



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130
Gabinete do Prefeito*

LEI nº 1169/1992

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras do Município de da outras providencias.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO

Art. 1º Todas execução de obras, construção, reforma, ampliação ou demolição no Município de Jaguariaíva será regida por este código.

Art. 2º A execução de quaisquer das atividades, com exceção de demolição, será procedida dos seguintes atos administrativos:

- I - Consulta prévia para construção não obrigatória;
- II - Aprovação do projeto definitivo;
- III - Liberação do alvará de licença para a construção.

§ 1º Em acordo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL e o interessado, poderá ocorrer uma etapa intermediária, que é a aprovação de um anteprojeto.



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130
Gabinete do Prefeito*

§ 2º O item III deste artigo poderá ser solicitado junto com o item II ou separado, apresentando para tal um requerimento assinado pelo interessado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

SEÇÃO II DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 3º Antes de solicitar a aprovação do projeto, o interessado deverá efetivar a consulta prévia através do preenchimento da guia amarela.

§ 1º Ao interessado cabe as indicações:

- a) Nome e endereço do Proprietário;
- b) Endereço da obra, lote, quadra e bairro;
- c) Natureza da obra (alvenaria, madeira, mista);
- d) Destino da obra (residencial, comercial, industrial);
- e) Croquis do terreno.

§ 2º À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre lotes, tais como zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuos mínimos.

“§ 3º Nas zonas de risco de inundação, a serem determinadas pelo Departamento Municipal de Obras, o proprietário do imóvel onde será executada a construção, deverá observar a altura do alicerce, conforme o que vier a ser definido pelo Departamento Municipal competente, até um limite mínimo que proporcione completa segurança, de não haver invasão das águas na área edificada.” (Acrescentado pela Lei Municipal nº 1562/2003)

“§ 4º As edificações completadas até a entrada em vigor da presente lei, ficam desobrigadas da exigência do parágrafo terceiro da mesma”. (Acrescentado pela Lei Municipal nº 1562/2003)

Art. 4º Antes de executar qualquer obra de demolição, o interessado deverá efetivar a consulta prévia através do preenchimento da guia branca, para obtenção do alvará de demolição.

Parágrafo Único – A Prefeitura cabe iniciar os procedimentos a serem adotados em obediência a este código.



Prefeitura de Jaguaraiava

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 -
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

Art. 5º Para obtenção do alvará de localização, para toda e qualquer atividade (comercial, industrial ou de serviços), a consulta prévia far-se-á através do preenchimento da guia azul.

Parágrafo Único - Cabe a Prefeitura inspecionar o local, verificando a obediência a este código e a lei de zoneamento e uso do solo.

SEÇÃO III **DO PROJETO DEFINITIVO PARA** **CONSTRUÇÃO**

Art. 6º Após a consulta prévia, ou após aprovação do anteprojeto (se houver) o interessado apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

I - Requerimento solicitando a aprovação do projeto definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal. O interessado poderá solicitar concomitantemente a liberação do alvará de construção.

II - Consulta prévia para a construção, devidamente preenchida.

III - Planta de situação e localização na escala de 1:500 ou 1:1000 onde constarão os seguintes requerimentos:

a) Projeção da edificação ou das edificações já construídas dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) As dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação as divisas;

c) Orientação do norte;

d) Identificação da numeração do lote a ser construído, dos lotes vizinhos e a distância da esquina mais próxima;

e) Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade e o coeficiente de aproveitamento;

f) Perfis longitudinal e transversal do terreno.

IV - Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50, contendo:

a) As dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) A finalidade de cada compartimento;

c) Especificação dos materiais a serem utilizados;



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

d) Indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;

e) Dos traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

V - Cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa com indicação dos elementos necessários a compreensão do projeto, como pés-direito, altura das janelas e peitorais perfis do telhado e indicação dos materiais.

VI - Planta de cobertura com indicação dos caimentos, na escala 1:100.

VII - Elevação das fachas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa.

VIII- Matrícula no IAPAS.

§ 1º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas, devendo contudo, ser consultado previamente o órgão competente da prefeitura municipal.

§ 2º Todas as pranchas relacionadas nos itens anteriores, deverão ser apresentadas em três vias, no mínimo, assinadas pelo proprietário da obra, e pelos responsáveis dos projetos e construção, uma das quais arquivada no órgão competente da prefeitura. As demais serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas o carimbo “aprovado” e as rubricas dos funcionários encarregados.

§ 3º Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos.

§ 4º Deverão ser entregues os projetos complementares, conforme ao N. 32 do CREA - PR (observar tabela I em anexo), aprovados pelos órgãos competentes.

§ 5º O projeto arquitetônico da obra e as anotações de responsabilidade técnica deverão ser apresentados conforme Ato N. 32 do CREA – PR.

IX - Escritura do terreno com o IPTU quitado.



Prefeitura de Jaguariá

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO IV DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO

Art. 7º Após análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes a prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o alvará de construção.

§ 1º Caso no processo conste a aprovação de anteprojeto caberá a prefeitura a comparação do anteprojeto aprovado com o projeto definitivo para sua aprovação.

§ 2º Deverá constar do alvará de construção:

- a) Nome do proprietário;
- b) Número do requerimento solicitando a aprovação do projeto;
- c) Descrição sumária da obra com indicação da área construída, e natureza;
- d) Local da obra;
- e) Profissionais responsáveis pelo projeto e construção.

§ 3º Considera-se prescrito o alvará de construção que após iniciada, sofrerem interrupção a cento e oitenta dias.

§ 4º A prescrição do alvará de construção anula a aprovação do projeto.

Art. 8º O alvará de construção será valido pelo prazo de vinte e quatro meses, contados da data de sua expedição. Se a obra não for iniciada dentro do prazo, o alvará perderá sua validade e o interessado deverá solicitar renovação por igual período, para tanto recolher as taxas novamente.

Parágrafo Único – Para efeito do presente código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam parcialmente construídas.

Art. 9º Depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de construção, se houve alteração do projeto, o interessado deverá requerer a aprovação da alteração.



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130
Gabinete do Prefeito*

Art. 10. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o alvará de construção será mantido no local da obra juntamente com os projetos aprovados, e as guias do CREA – PR devidamente recolhidas.

Art. 11. Está dispensada de apresentação de projeto ficando porém, sujeita a apresentação de croquis e expedição do alvará, a construção de dependência não destinadas a moradia, uso comercial ou industrial, tais como: telheiros, galpões depósitos de uso doméstico, viveiro, galinheiros, e caramanchões ou similares que não ultrapassem a área de 15 m².

Art. 12. É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de alvará de construção, para:

I - Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de matérias durante a construção de edifícios até 30 m².

II - Dependências não destinadas a moradia, uso comercial ou industrial e que possuam área igual ou inferior a 15 m².

III - Obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas;

Art. 13. A Prefeitura Municipal o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a aprovação do projeto e expedição do alvará de construção. Desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

SEÇÃO V DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO

Art. 14. Os projetos somente serão aceitos legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico estabelecidos pela ABNT.

§ 1º As folhas do projeto deverão ser apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21cm x 30cm, margem de 1 cm em toda periferia do papel e uma dobra (orelha) de 2,5cm do lado esquerdo para fixação em pastas.

§ 2º No centro inferior direito do papel será desenhado um “quadrado legenda” com 18,5cm de largura e 30cm de altura, no qual deverão constar os seguintes dados:



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

I - Natureza e localização da obra (rua, quadra, número do lote ou loteamento);

II - Indicação do nome e CPF do proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, com indicação dos registros no CREA;

III - Espaço reservado para a colocação da área do terreno, áreas ocupadas pelas edificações existentes e da construção, reconstrução, reforma ou acréscimo, discriminados por pavimento e edículas.

§ 3º No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as convenções:

I - Cor natural de cópia heliográfica para as partes existentes a conservação;

II - Cor amarela para as partes a serem demolidas;

III - Cor vermelha para as partes e serem acrescidas.

SEÇÃO VI

DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS

APROVADOS

Art. 15. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer peça constante do mesmo, será necessário a aprovação das alterações do projeto.

§ 1º O requerimento solicitando alteração do projeto modificado deverá estar acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo “alvará de construção”, se for o caso.

§ 2º A aprovação do projeto modificado será anotado alvará de construção, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

SEÇÃO VII

DA CONCLUSÃO DE ENTREGA DE OBRAS

Art. 16. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que se proceda a vistoria da prefeitura e seja expedido o respectivo certificado de conclusão de obras, “Habite-se”.



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

§ 1º O certificado de conclusão de obras é solicitado a prefeitura municipal, pelo proprietário, através de requerimento assinado por este.

§ 2º Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate a incêndio e demais instalações necessárias.

§ 3º A prefeitura tem um prazo Máximo de 30 (trinta) dias, para vistoriar a obra e para expedir o certificado de conclusão de obras.

Art. 17. Ocasão da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado o responsável técnico e/ou o proprietário será autuado, de acordo com as disposições deste código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as modificações possam ser aprovadas, ou a fazer as demolições necessárias para regularização a situação da obra.

SEÇÃO VIII DAS VISTORIAS

Art. 18. A prefeitura fiscalizará diversas obras requeridas a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste código, de acordo com o aprovado.

§ 1º Os engenheiros e fiscais da prefeitura terão ingresso a toda obras, mediante a apresentação de prova de identificação de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 19. Em qualquer período da execução da obra o órgão competente da prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.

SEÇÃO IX DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA



Prefeitura de Jaguaraiava

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

Art. 20. Para efeito deste, somente profissionais habilitados, devidamente inscritos na prefeitura, poderão projetar e/ou executar qualquer obra dentro do município.

Art. 21. Poderão ser inscritos na prefeitura somente profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA - PR.

Art. 22. Os profissionais responsáveis pelos projetos e pela execução da obra deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a identificação de seus nomes e títulos, de acordo com as normas legais.

Art. 23. Se no decurso de obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida, deverá solicitar por escrito a prefeitura, a qual somente será cancelada após vistoria precedida pela prefeitura e se nenhum infração for verificada.

§ 1º Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração será intimado o interessado para dentro de três dias, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico, o qual deverá satisfazer as condições deste código e assinar a comunicação a ser dirigida para a prefeitura.

§ 2º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no alvará de construção.

SEÇÃO X DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO

Art. 24. O interessado em realizar demolição deverá solicitar a prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida através de liberação de alvará de demolição, onde constatará :

- I - Nome do proprietário;
- II - Número do requerimento solicitado a demolição;
- III - Localização da edificação a ser demolida;
- IV - Nome do Profissional responsável.

§ 1º Se a edificação a ser demolida estiver no alinhamento ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a seis metros será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 -
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130
Gabinete do Prefeito*

§ 2º Será obrigatória a construção de tapumes e outros elementos que de acordo com a prefeitura municipal sejam necessários, a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres.

§ 3º Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da prefeitura, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário e, este recusado a fazê-la, a prefeitura executará a demolição, cobrando as despesas correspondentes, acrescidas da faixa de 20% de administração.

§ 4º É dispensada a licença para a demolição de muros de fechaduras em até três metros de altura.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS PAREDES

Art. 25. As paredes, tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolos comum, deverão ter espessura mínima de 10cm.

§ 1º Quando se trata de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações destinadas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter 18 cm de espessura mínima.

§ 2º Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovante, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

SEÇÃO II DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 26. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso:

I - Quando de uso privativo a largura mínima de 80 centímetros;



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 -
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

II - Quando de uso comum a largura mínima de 1,00 metro;

III - Quando de uso coletivo, a largura mínima é de 1,20 metros.

Parágrafo Único – As portas de acesso a gabinetes, sanitários e banheiros, terão larguras mínimas de sessenta centímetros.

SEÇÃO III

DAS ESCADAS, RAMPAS E ELEVADORES.

Art. 27. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dependem, sendo:

I - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 metros e não inferior as portas e corredores de que trata o artigo anterior;

II - As escadas de uso privado ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 80 centímetros;

III - As escadas deverão fornecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 metros;

IV - Somente serão permitidas as escadas em leque ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;

V - As escadas deverão ser de madeira incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;

VI - As escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 20 centímetros e largura mínima de 27 centímetros;

VII - Ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00 metro de profundidade, quando o desnível vencido for superior a 2,80 de altura.

Art. 28. Os edifícios com quatro ou mais pavimentos, deverão dispor de:

a) Um saguão ou patamar da escada independente do hall de distribuição.

b) Iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa de escada.

Art. 29. Os edifícios com mais de vinte metros ou sete pavimentos, deverão obedecer as normas da NB-208, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, no que diz respeito as escadas enclausuradas.



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

Art. 30. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimões em ambos os lados, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) Manter-se-ão a uma altura constante, situada 75 e 85 centímetros, acima da borracha do piso dos degraus;
- b) Somente serão fixados pela sua face inferior;
- c) Terão a largura máxima de 10 centímetros;
- d) Estarão afastados das paredes, no mínimo 5 centímetros.

Art. 31. No caso de emprego de rampas, em substituição as escadas da edificação aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e resistência fixadas para as escadas.

Parágrafo Único – As normas não poderão apresentar declividade superior a 12%. Se a declividade exceder a 6% o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

Art. 32. Em todo edifício com altura superior a doze metros será obrigatória a instalação de pelo menos um elevador.

§ 1º Se o edifício tiver altura superior a vinte metros será obrigatório a instalação de no mínimo dois elevadores.

§ 2º O térreo conta como um pavimento, bem como cada andar abaixo do nível médio do meio-fio.

§ 3º No caso de existência de sobreloja, esta será computada como um pavimento.

§ 4º Os espaços de acesso ou circulação até as portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 metros, medida perpendicularmente as portas dos elevadores.

§ 5º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevação, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito as normas técnicas da ABNT sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 -
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

§ 6º Não será considerado para efeito altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou a serviço ou moralidade do zelador.

SEÇÃO IV DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 33. Os edifícios construídos no alinhamento predial deverão ser dotados de marquises obedecendo as seguintes características:

I - Serão sempre em balanço;
II - Terão altura mínima de 2,80 metros, contados da linha do solo;

III - A projeção da face externa da marquise deverá ser, no mínimo, 1,00 metro e nunca superior metade da largura do passeio;

IV - Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com critério a ser estabelecido pela prefeitura municipal.

Art. 34. As fachadas dos edifícios quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixa para ar condicionado e brises.

Parágrafo Único – As faces externas das sacadas, terraço e varandas, não poderá ter recuo inferior a 80 centímetros do alinhamento.

Art. 35. Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, serão projetados de modo que cada pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00 metros, em cada testemunha, a partir do ponto de encontro das duas testadas, sendo que altura deste não poderá ser inferior a 3,00 metros.

SEÇÃO V DOS RECUOS

Art. 36. Os recuos das edificações construídas no distrito sede do município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único – Os recuos para edificação nas sedes dos demais distritos e/ou patrimônios deverão cumprir o que for especificado pelo órgão competente da prefeitura municipal.



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 -
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130
Gabinete do Prefeito*

SEÇÃO VI DOS COMPARTIMENTOS

Art. 37. O tamanho mínimo dos compartimentos de habitações unifamiliares e coletivas está definido na tabela II, em anexo, parte integrante deste código.

Parágrafo Único – Os conjuntos populares, seguirão normas próprias do agente financeiro em questão, desde que não contrariem as normas mínimas deste código.

SEÇÃO VII DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 38. Em todas as edificações será obrigatória a destinação de áreas de estacionamento interno para veículos, sendo:

I - As vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no perímetro urbano da sede do município deverão ser calculadas conforme Lei Municipal do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - Para as demais sedes de distritos e/ou patrimônios número de vagas para estacionamento será especificado pelo órgão competente da prefeitura municipal.

Art. 39. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no artigo anterior:

- I - Ter pé-direito mínimo 2,20 metros;
- II - Ter sistema de ventilação permanente;
- III - Ter vão entrada com largura mínima de 3,00 metros e no mínimo dois vão quando comportarem mais de 50 veículos;
- IV - Ter vagas de estacionamento para cada carro locadas em plantas enumeradas com largura mínima de 2,50 metros e comprimento mínimo de 4,50 metros;
- V - Ter o corredor de circulação com largura mínima de três metros, três e meio e cinco metros, quando o local das vagas de estacionamento formar, em relação aos mesmos, ângulos de 30 graus e 45 graus, respectivamente.

SEÇÃO VIII



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 40. As áreas de recreação em edificações construídas na sede do município, deverão obedecer ao que dispõe a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo sendo:

§ 1º E toda a edificação com 4 ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta com pelo menos seis metros quadrados por unidade habitacional, localizada em área de preferência isolada, sobre os terraços ou no térreo.

§ 2º Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundo, desde que sejam no terreno, abaixo deste ou sobre a laje da garagem.

§ 3º As áreas de recreação coletiva ou privada não serão computadas na área máxima edificável para efeito do coeficiente de aproveitamento e, em nenhum hipótese, poderão receber outras finalidades.

SEÇÃO IX

DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 41. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas, ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios a frente de seus lotes. Os passeios terão e declividade transversal mínima de dois por cento.

§ 1º Na zc1, zr3 e zr2, os revestimentos utilizados nos passeios deverão ser de material de fácil reposição.

§ 2º Na zr1 poderão ser construídas faixas de jardins nos passeios, desde que tenham largura ou maior que 1,20 metros. Estas faixas de jardins não poderão exceder a um terço da largura do passeio.

§ 3º Não pode haver descontinuidade entre calçadas maiores que dezoito centímetros.

§ 4º Quando os passeios se acharem em mau estado, a prefeitura intimará, os proprietários a conservá-los. Se estes não os consertarem, a



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130
Gabinete do Prefeito*

prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais acrescidas de cinquenta por cento da multa.

Art. 42. Os terrenos baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado e aspecto.

§ 1º O infrator terá intimado a construir o muro dentro de trinta dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas de cinquenta por cento de multa.

§ 2º Nos terrenos de esquina, os muros terão canto chanfrado de 2,00 metros em cada testada a partir do ponto de encontro das testadas.

SEÇÃO X DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 43. Nenhuma construção, demolição, reconstrução, reforma ou acréscimo poderá ser executado no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegido por tapume que garanta a segurança de quem transita pelo logradouro.

Parágrafo Único – Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, critério da prefeitura e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de dois pavimentos.

Art. 44. Os tapumes deverão ter a altura mínima de dois metros, podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando a três metros.

Parágrafo Único – Serão permitidos avanços somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovadas pelo interessado junto a reparação competente.

Art. 45. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandejas-salva-vidas” para edifícios com três ou mais pavimentos.

Parágrafo Único - As bandejas-salva-vidas constarão de um estado horizontalmente de 1,20 metros de largura mínima com guarda-corpo



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 -
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

de 1,00 metro tendo o guarda-corpo inclinação máxima aproximadamente de 45 graus. Estes elementos deverão ser colocadas, no mínimo, a cada três pavimentos.

Art. 46. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 metros, em todos os lados.

CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 47. Consideram-se residências geminadas, duas ou mais unidades de moradias contíguas que possuam uma parte comum com testada mínima de seis metros para cada unidade.

Parágrafo Único – A propriedade das residências geminadas somente poderá ser desmembradas quando cada unidade tiver a dimensão mínima de seis metros de frente e as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este código.

Art. 48. A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e os recuos são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situam.

Parágrafo Único – Os compartimentos deverão obedecer as condições estabelecidas na tabela II, deste código.

SEÇÃO II DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 49. Consideram-se residências em série, paralela ao alinhamento predial, as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a vinte.

Art. 50. As edificações de residências em séries, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

I - A testa de terreno de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo, seis metros e profundidade de vinte e cinco metros;



Prefeitura de Jaguaraiava

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130
Gabinete do Prefeito*

II - A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e os recuos são os definidos pela lei de zoneamento de uso e ocupação do solo para a zona onde se situarem.

III - Os compartimentos deverão obedecer as condições estabelecidas na tabela II deste código.

SEÇÃO III DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL.

Art. 51. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a quinze o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art. 52. As edificações de residências, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

I - A testada do terreno terá, no mínimo, trinta e três metros;

II - O acesso se fará por um corredor com largura de, no mínimo:

a) Oito metros quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;

b) Dez metros quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.

III - Quando houver mais de cinco moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno, cujo diâmetro mínimo deverá ser igual a quinze metros de largura;

IV - Possuirá cada unidade de moradia, uma área de terreno de uso exclusivo com, no mínimo, seis metros de testada e vinte e cinco metros de profundidade.

V - A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e os recuos são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo a zona onde se situarem.

VI - Se possuir acima de cinco unidades, deverá haver “playground” com área equivalente a seis metros quadrados por unidade residencial.

VII - Os compartimentos das edificações deverão obedecer as condições estabelecidas na tabela II, deste código.

VIII- Poderá ser utilizado o recuo frontal para abrigo de carros.



Prefeitura de Jaguaraiava

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO IV

DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Art. 53. Consideram-se conjuntos residenciais as edificações que tenham mais de vinte unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

- I- O projeto será submetido a apreciação da prefeitura municipal;
- II - A largura dos acessos será determinada em função das moradias a que irá servir;
- III - O terreno terá a área mínima estabelecida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- IV - Deverá possuir “playground”, com área equivalente a seis metros quadrados por unidade residencial;
- V - As áreas de acesso deverão ter revestimento;
- VI - O terreno será convenientemente drenado;
- VII - A infra-estrutura exigida será rede de água, energia elétrica, esgoto sanitário e galerias de águas pluviais;
- VIII- Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou moradias isoladas;
- IX - Exigir-se-á doação de área e outras obrigações contempladas pela lei parcelamento do solo urbano.

CAPÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Art. 54. As edificações destinadas ao comércio em geral, deverão observar as seguintes normas:

- I - Ter pé-direito mínimo de:
 - a) Três metros quando a área de compartimento não exceder a vinte e cinco metros quadrados;
 - b) Três metros e cinquenta centímetros quadrados quando a área do compartimento estiver entre vinte e cinco e setenta e cinco metros quadrados;
 - c) Quatro metros quando a área do compartimento for superior a setenta e cinco metros quadrados;
- II - Ter as portas de acesso ao público cuja largura esteja na proporção de 1,00 metro para cada trezentos metros quadrados ou fração da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 metros;



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 -
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

III - Nas edificações é exigido, mínimo, um sanitário para ambos os sexos.

a) Acima de setenta e cinco metros quadrados de área útil, é obrigatória a construção de sanitários separados, para os dois sexos, na proporção de um sanitário para cada trezentos metros quadrados ou fração;

b) Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias, lanchonetes e congêneres, independentemente a área que ocupem, deverá haver sanitários separados para os dois sexos, localizados de tal forma que permitam sua utilização pelo público;

V - Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50 metros de altura, deverão ser revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável;

VI - Nas farmácias, os compartimentos destinados a guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeção, deverão atender as mesmas exigências do item anterior;

VII - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, deverão dispor de um banheiro composto, no mínimo, de vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de uma para cada cento e cinquenta metros quadrados de área útil ou fração.

VIII- Os supermercados, mercados e lojas de departamentos deverão atender as exigências específicas, estabelecidas neste código, para cada uma de suas seções.

Art. 55. As galerias comerciais, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter pé-direito mínimo de três metros;

II - Ter largura não inferior a 1/15 do seu maior percursos e no mínimo de três metros;

III - O átrio de elevadores que se ligar as galerias deverá:

a) Formar um remanso;

b) Não interferir na circulação das galerias.

Art. 56. Será permitida a construção de jiraus ou mezanimos, obedecidas as seguintes condições:

I - Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II - O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior como na inferior igual ao estabelecimento no Art. 52, inciso I, deste código.



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130
Gabinete do Prefeito*

SEÇÃO II DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, PANIFICADORAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 57. As edificações deverão observar, no que couber, as disposições da seção I deste capítulo.

Art. 58. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou DESTINADOS A HABITAÇÃO.

Art. 59. Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer as seguintes condições:

- a) Para o sexo feminino, no mínimo um vaso sanitário e um lavatório para cada cinquenta metros quadrados de área útil;
- b) Para o sexo masculino, no mínimo um sanitário, dois mictórios e um lavatório para cada cinquenta metros quadrados de área útil.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 60. As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas das disposições constantes na consolidação das leis do trabalho, deverão obedecer as seguintes condições:

- I - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndios;
- II - Os seus compartimentos quando tiverem uma área superior a setenta e cinco metros quadrados deverão ter pé-direito mínimo de 4,00 metros;
- III - Quando seus compartimentos forem destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, de acordo com as normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

Art. 61. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor, deverão ser dotadas de isolamento térmico, admitindo-se:

- I - Uma distância mínima de 1,00 metro do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 metros, pelo menos, quando pavimento superposto;



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 -
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130
Gabinete do Prefeito*

II - Uma distância mínima de 1,00 metro das paredes da própria edificação e 1,50 metros das edificações vizinhas.

CAPÍTULO VI DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 62. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente código que lhes couber, deverão:

I - Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

a) Local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 da soma das áreas das salas de aula;

b) Local de recreação descoberto, com áreas mínimas igual a soma das áreas das salas de aulas;

II - Obedecer as normas da secretaria de educação do estado, além das disposições deste código que lhes couber.

SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES

Art. 63. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o código sanitário do estado e do ministério da saúde e demais normas técnicas especiais.

Art. 64. A aprovação de projetos de hospitais, clínicas e congêneres somente será feita pela prefeitura municipal após a prévia aprovação do órgão competente de saúde.

SEÇÃO III DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 65. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

I - Ter instalações sanitárias na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de quatro quartos, devidamente separados por sexo;

II - Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências para vestíbulo e local para instalações de portaria e sala de estar;



Prefeitura de Jaguaraiava

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130
Gabinete do Prefeito*

III - Ter piso e paredes de copas, cozinhas, dispensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00 metros, revestidos com material lavável e impermeável;

IV - Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço.

V - Ter lavatórios em todos os quartos;

VI - Todas as demais exigências contidas no código sanitário do estado;

VII - Normas da embratur para grandes hotéis.

SEÇÃO IV

DAS SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 66. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, deverão atender as seguintes disposições:

I - Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) Para o sanitário masculino, um vaso, um lavatório e um mictório para cem lugares;

b) Para o sanitário feminino, um vaso e um lavatório para cada cem lugares;

c) Para efeito calculado de número de pessoas, será considerada quando não houver lugares fixos, a proporção de 1,00 m² por pessoa.

II - As portas deverão ter a mesma largura dos corredores, sendo que as saídas da edificação deverão ter sua largura correspondente a um centímetro por lugar, não podendo ser inferior a 2,00 metros, e deverão abrir de dentro para fora;

III - Os corredores de acesso e escoamento terão largura mínima de 2,00 metros, a qual terá um acréscimo de um centímetro a cada grupo de dez pessoas excedentes a lotação de cento e cinquenta lugares;

IV - As circulações internas a sala de espetáculos terão seus corredores longitudinais e transversais com largura de 1,50 metros. Estas larguras mínimas serão acrescidas de um centímetro por lugar excedente a cem.

V - As escadas deverão ter a largura de 2,00 metros a ser acrescida de um centímetro por lugar excedente a cem. Sempre que a altura a vencer for superior a 2,50 metros, devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 metros. As escadas não poderão ser desenvolvidas em leques ou caracol;



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 -
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130
Gabinete do Prefeito*

VI - Haverá, obrigatória mente, sala de espera cuja área mínima será de 0,20 m² por pessoa, considerando a lotação máxima;

VII - Todas as saídas de emergência deverão ter indicação luminosa.

SEÇÃO V DAS OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS

Art. 67. Os prédios destinados a oficinas mecânicas deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter área coberta ou não, capaz de compor os veículos em reparos;

II - Ter pé-direito mínimo de 4,00 metros, inclusive nas portas inferiores ou superiores dos jirais ou mezaninos;

III - Ter comportamentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregos, de conformidade com as determinações deste código;

IV - Deverão ser murados até a altura mínima de 2,00 metros;

V - Deverão possuir apenas um acesso e uma saída;

VI - Os prédios construídos nas divisas deverão ter paredes com larguras mínimas de vinte centímetros.

Art. 68. Os postos de serviços e abastecimento de veículos somente poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

Parágrafo Único - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto independente.

Art. 69. Os postos de serviços e abastecimento para veículos automotores, somente poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso dos mesmos.

§ 1º Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de oito metros, mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carro para abastecimento simultâneo e não será permitido acesso ou saída por esquina, na dimensão de no mínimo 4,00 metros para cada testada.



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 -
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

§ 2º Nos postos de serviço serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Art. 70. Suas instalações deverão estar de acordo com as normas do Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

CAPÍTULO VII DAS INSTALAÇÕES GERAIS

Art. 71. As instalações hidro-sanitárias, elétricas, de gás, de sócias coletivas, dos pára-raios, de proteção contra incêndios e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas específicas existentes.

CAPÍTULO VIII DOS EMOLUMENTOS, ENBARGOS E MULTAS.

SEÇÃO I DOS EMOLUMENTOS

Art. 72. Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

SEÇÃO II DOS EMBARGOS

Art. 73. Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embarcadas, sem prejuízo das multas quando:

I - Estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará emitido pela prefeitura;

II - Estiverem sendo executados sem responsabilidade do profissional registrado na prefeitura;

III - Estiver em risco a sua estabilidade com perigo para o pessoal que as executem;

IV - Forem construídas ou acrescidas com os termos do alvará;

V - O alinhamento não for observado.



Prefeitura de Jaguaraiava

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

§ 1º Ocorrendo um dos casos mencionados neste artigo, o encarregado da fiscalização fará embargo provisório da obra por simples comunicação escrita ao responsável técnico e ao proprietário.

§ 2º O auto será levado ao conhecimento do infrator para que o assine e, se recusar a isso ou não for encontrado, publicar-se-á o auto, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial para a suspensão da obra.

§ 3º Se o embargo for procedente seguir-se-á a demolição total ou parcial da obra.

§ 4º O embargo somente será levantado após cumprimento das exigências consignadas nos autos.

SEÇÃO III DAS MULTAS

Art. 74. Independentemente de outras penalidades pela legislação em geral pelo presente código, será aplicada a multa de uma a dez vezes o maior salário referência vigente na região ao proprietário da obra, que incorrer em uma das seguintes situações: iniciar obra sem licença da prefeitura, sem o correspondente alvará, em desacordo com as indicações apresentadas para sua aprovação, ocupar a edificação sem vistoria da prefeitura e outras que não tem penalidade expressamente estabelecida neste código.

Art. 75. Na imposição da multa graduá-la, ter-se-á em vista a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias e os antecedentes do infrator.

Art. 76. Imposta a multa, será o infrator intimado pessoalmente ou por edital afixado no recinto da prefeitura, a afetar o seu recolhimento amigável, dentro de três dias, findo os quais far-se-á cobrança judicial.

Art. 77. O recolhimento da multa implica em que o infrator aceita o agravante, e se dispõe a proceder a regularização no prazo de 30 dias, caso contrário estará sujeito a nova penalidade.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

Art. 78. Os casos omissos no presente código serão estudados e julgados pelo órgão competente, aplicando-se as leis, decretos e regulamentos especiais.

Art. 79. As construções somente serão liberadas para uso, através do certificado de conclusão da obra, se suas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas e de combate a incêndio estiverem de dentro das exigências técnicas dos órgãos competentes.

Art. 80. As penalidades por infrações e suas disposições serão impostas e cobradas de conformidade com as respectivas tabelas estabelecidas pelo Código Tributário do Município.

Art. 81. São partes integrantes deste código os seguintes anexos:

- I - Tabela I: Anexo de Ato nº 32 de CREA – PR, quando I (projeto obrigatórios) e quadro IV (elétricos e eletrônicos);
- II - Tabela II: Áreas mínimas, iluminação, ventilação, pé-direito mínimo, revestimento e verga máxima;
- III - Tabela III: Área de estacionamento para veículos.

Art. 82. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, em 30 de dezembro de 1992.

ADEMAR FERREIRA DE BARROS

Prefeito Municipal